

PARECER N° 46/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

- 1. Em geral, o advogado estagiário pode praticar actos próprios da advocacia em todos os processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado do seu patrono (artº 189º, nº2 do E.O.A.).**
- 2. O facto de o Advogado Estagiário ter sido gerente de uma sociedade não o impede de patrocinar essa sociedade, nos limites da sua competência, desde que o mandato seja exercido em processos ou assuntos nos quais não tenha tido qualquer intervenção em representação da sociedade e desde que não sejam postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de impedimentos.**
- 3. O Advogado Estagiário só poderá intervir como mandatário da parte contrária em processos instaurados contra uma sociedade de que foi gerente se não tiver tido qualquer intervenção na questão em discussão ou em questão conexa, na qualidade de gerente da sociedade, sob pena de haver conflito de interesses (artº 94º, nº1 do E.O.A.) e, ainda, impedimento para o exercício do mandato, em virtude da especial relação do mandatário com o assunto em causa (artº 78º, nº1 do E.O.A.).**

I - Por comunicação escrita dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), solicitou parecer sobre se um Advogado Estagiário pode ser constituído juntamente com o seu Patrono (nos casos em que é necessária a intervenção conjunta) mandatário forense de uma sociedade comercial por quotas da qual já foi (mas actualmente não é) gerente e, em caso afirmativo, se essa intervenção pode ocorrer "qualquer que seja a espécie de processo e a posição processual da mandante (autora, ré, requerente, oponente, oposta, recorrente, recorrida, etc)" e "qualquer que seja o objecto do processo", dando como exemplo "a interpretação e /ou validade de um contrato ou de alguma das suas cláusulas, contrato esse no qual a sociedade mandante foi representada pelo advogado estagiário em causa, na qualidade, que ele então tinha, de gerente dela"; questiona ainda se esse advogado estagiário pode "intervir, como mandatário forense, em processos judiciais contra essa sociedade, da qual foi gerente" e se tal intervenção pode ter "a mesma amplitude atrás referida".

Tratando-se de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, nº1 al. f) do E.O.A.

II – Dir-se-á, antes de mais, que a norma que define a competência dos advogados estagiários é o artº 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que dispõe o seguinte:

"1 - Uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, este pode autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais:

- a) Todos os actos da competência dos solicitadores;*
- b) Exercer a advocacia em processos penais da competência de tribunal singular e em processos não penais quando o respectivo valor caiba na alçada da primeira instância;*
- c) Exercer a advocacia em processo da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento;*
- d) Exercer a consulta jurídica.*

2 - Pode ainda o advogado estagiário praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador."

Assim, se o Advogado Estagiário estiver acompanhado do patrono, pode intervir em qualquer processo, independentemente da sua natureza e do seu valor.

III- Questão diferente é a intervenção do Advogado Estagiário em processos em que é parte uma sociedade da qual foi gerente, seja como seu mandatário, seja como mandatário da parte contrária.

Com efeito, no caso em apreço o Advogado Estagiário coloca a questão de saber se pode ser constituído mandatário de uma sociedade da qual já foi gerente e se pode exercer o patrocínio em processos contra essa mesma sociedade.

Está, por conseguinte, em causa a intervenção do Advogado Estagiário, nesta qualidade, em processos nos quais já representou a sociedade sua cliente ou parte contrária numa outra qualidade (de gerente da sociedade).

Esta questão tem de ser analisada à luz da norma relativa à situação de conflito de interesses, que está prevista no artº 94º do E.O.A., e, designadamente no seu nº1, cuja redacção é a seguinte:

“O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.”

Tem igualmente relevância para a análise da questão colocada a norma do artº 78º do E.O.A. que estabelece impedimentos no exercício do mandato forense em algumas situações, tendo em conta determinada relação com o cliente ou com os assuntos em causa.

O exercício da advocacia deve pautar-se pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, sendo inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar esses princípios ou a dignidade da profissão (artº 76º do E.O.A.).

Para a salvaguarda desses princípios, o E.O.A. consagra um sistema de incompatibilidades e impedimentos (incompatibilidades relativas) que condicionam ou limitam o exercício da advocacia, prevendo, designadamente, o nº1 do artº 78º o seguinte:

“Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.”

IV - Isto posto, parece-nos ser de distinguir aqui duas situações:

Se o que está em causa é apenas a intervenção do Advogado Estagiário, como mandatário, de uma sociedade da qual foi gerente em processos em que o Advogado Estagiário não teve qualquer intervenção nessa qualidade de gerente da sociedade (processos posteriores à data em que o Advogado Estagiário deixou de ser gerente e, portanto, assuntos em que a

sociedade foi representada por outro gerente), parece que não há conflito de interesses, posto que não houve prévia intervenção do advogado no assunto em causa.

Nesta sede, poderemos dizer que o simples facto de o Advogado ter sido gerente de uma sociedade não o impede de patrocinar essa sociedade, desde que o mandato seja exercido em processos nos quais não tenha tido qualquer intervenção em representação da sociedade e desde que não sejam postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de impedimentos.

Se, porém, se tratar de processos em que o Advogado Estagiário já interveio anteriormente em representação da sociedade sua cliente - como é o caso da interpretação do contrato outorgado pela sociedade representada, nesse acto, pelo próprio Advogado Estagiário, na qualidade de gerente – estamos perante uma situação de conflito de interesses, em que o Advogado Estagiário deve recusar o patrocínio.

O mesmo se diga relativamente ao exercício do mandato em processos instaurados contra a sociedade de que foi gerente. O Advogado Estagiário só poderá intervir como Advogado da parte contrária em processos instaurados contra uma sociedade de que foi gerente se não tiver tido qualquer intervenção na questão em discussão ou em questão conexa, na qualidade de gerente da sociedade, sob pena de haver conflito de interesses e, ainda, impedimento para o exercício do mandato (em virtude da especial relação do mandatário com o assunto em causa).

Por último, importa referir que a própria intervenção do Patrono do Consulente como mandatário da sociedade de que o seu estagiário foi gerente poderá estar limitada por força do disposto no n.º 6 do art.º 94.º do E.O.A., nos termos do qual *“Sempre que o advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se, quer à associação, quer a cada um dos seus membros”*, regime que parece dever estender-se à relação entre Patrono e Advogado Estagiário.

V - EM CONCLUSÃO

- 1. Em geral, o advogado estagiário pode praticar actos próprios da advocacia em todos os processos, independentemente da sua natureza e do seu***

valor, desde que efectivamente acompanhado do seu patrono (artº 189º, nº2 do E.O.A.).

2. O facto de o Advogado Estagiário ter sido gerente de uma sociedade não o impede de patrocinar essa sociedade, nos limites da sua competência, desde que o mandato seja exercido em processos ou assuntos nos quais não tenha tido qualquer intervenção em representação da sociedade e desde que não sejam postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de impedimentos.

3. *O Advogado Estagiário só poderá intervir como mandatário da parte contrária em processos instaurados contra uma sociedade de que foi gerente se não tiver tido qualquer intervenção na questão em discussão ou em questão conexa, na qualidade de gerente da sociedade, sob pena de haver conflito de interesses (artº 94º, nº1 do E.O.A.) e, ainda, impedimento para o exercício do mandato, em virtude da especial relação do mandatário com o assunto em causa (artº 78º, nº1 do E.O.A.).*

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 11 de Outubro de 2013

A Vogal Conselheira Relatora

Catarina Pinto de Rezende